



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº	13726.000670/2002-62
Recurso nº	135.011 Voluntário
Matéria	IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Acórdão nº	301-33.982
Sessão de	15 de junho de 2007
Recorrente	VICENTE NELSON GIOVANNI MAZZARELLA
Recorrida	DRJ/RECIFE/PE

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1998

Ementa: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR - EXERCÍCIO/1998. GLOSA DA ÁREA DE EXPLORAÇÃO EXTRATIVA. Laudo Técnico apresentado não comprovou a área que o contribuinte alegava ser de Produtos Vegetais, razão pela qual foi mantida a glosa da área de Exploração Extrativa.

MULTA. TAXA SELIC. SÚMULA 3ºCC nº 4 – É legítima a aplicação da taxa SELIC no cálculo dos juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretária da Receita Federal. A aplicação da multa decorre de obediência à lei que trata da matéria.

RECURSO VOLUNTÁRIO IMPROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

[Assinatura]



OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente



GEORGE LIPPERT NETO - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes, Adriana Giuntini Viana e Irene Souza da Trindade Torres. Ausente momentaneamente a Conselheira Susy Gomes Hoffmann. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Diana Bastos Azevedo de Almeida Rosa.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário, interposto por VICENTE NELSON GIOVANI MAZZARELLA, contra acórdão unânime da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Recife/PE que julgou procedente o lançamento do ITR /1998.

Por bem expor a matéria, reproduzo o relatório elaborado pela autoridade julgadora de 1ª instância:

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 09/18, no qual é cobrado o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, exercício 1998, relativo ao imóvel denominado "Fazenda São José", localizado no município de Resende - RJ, com área total de 483,5 ha, cadastrado na SRF sob o nº 336369-4, no valor de R\$ 872,44 (oitocentos e setenta e dois reais e quarenta e quatro centavos), acrescido de multa de lançamento de ofício e de juros de mora, calculados até 29/11/2002, perfazendo um crédito tributário total de R\$ 2.168,97 (dois mil, cento e sessenta e oito reais e noventa e sete centavos).

2. NO PROCEDIMENTO DE ANÁLISE E VERIFICAÇÃO DAS INFORMAÇÕES DECLARADAS NA DITR/1998 E DOS DOCUMENTOS COLETADOS NO CURSO DA AÇÃO FISCAL, CONFORME DESCRIÇÃO DOS FATOS DE FLS. 13, A FISCALIZAÇÃO APUROU A SEGUINTE INFRAÇÃO:

- falta de recolhimento do ITR, em virtude de glosa do valor declarado a título de área de exploração extrativa, por falta de comprovação documental.

3. Foi lavrado o Auto de Infração, do qual o contribuinte foi cientificado em 03/01/2003, conforme AR de fls. 69.

4. Não concordando com a exigência, o contribuinte apresentou, em 28/01/2003, a impugnação de fls. 21/24, acompanhada dos documentos de fls. 25/68, alegando, em síntese:

I – que a área informada como sendo de exploração extrativa, de 33,6 ha, é, em realidade, área reflorestada;

II – que incluiu o referido valor no item relativo à "exploração extrativa", pois o Manual de Preenchimento da DITR indicava que o item "produtos vegetais" deveria incluir as áreas reflorestadas com "essências exóticas ou nativas", sendo que o reflorestamento por ele efetuado no imóvel não se enquadra nessa hipótese;

III – que o reflorestamento foi efetuado em duas etapas, uma em 1980 e outra em 1981, conforme documentos em anexo;

IV – que sejam efetuadas as diligências que se entendam necessárias.

B

Os fundamentos do voto condutor do acórdão recorrido estão consubstanciados na ementa que transcrevo:

Ementa: GLOSA DA ÁREA DE EXPLORAÇÃO EXTRATIVA. ALEGAÇÃO DE ERRO NO PREENCHIMENTO DA DITR. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

A alegação de que a área informada na DITR como sendo de exploração extrativa era, em realidade, área reflorestada, somente pode ser aceita se comprovado mediante documentação hábil e idônea o erro de fato cometido.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Exercício: 1998

Ementa: PEDIDO DE DILIGÊNCIA. INDEFERIMENTO.

Estando presentes nos autos todos os elementos de convicção necessários à adequada solução da lide, indefere-se, por prescindível, o pedido de realização de diligência, mormente quando ele não satisfaz os requisitos previstos na legislação de regência.

Lançamento Procedente

Devidamente intimado da decisão, o recorrente apresentou Recurso Voluntário, às fls. 80/118, e alegou, preliminarmente:

1. acerca da inexistência de valor devido a título de ITR, por entender o recorrente que a SRF, ao dizer no acórdão proferido que a área de 33,6 hectares, declarada no item 9 – exploração extrativa – deveria na verdade constar no item 7 – produtos vegetais – e que o item 11 – Área Utilizada – é calculado a partir do que consta nos itens 07+08+09+10 (ver quadro fl. 09), não existe, portanto, diferença ao enquadrar no item 9 ou no item 7. E o item 12, que define o Grau de Utilização, permanece o mesmo, independente da classificação (ver quadro fl. 09). Diz que, sendo assim, a presente autuação se torna nula pois a SRF efetuou a glosa sem reenquadrar a área no item 07.

2. a juntada de Laudo Técnico elaborado por profissional competente, por ter a SRF menosprezado a farta documentação trazida aos autos na impugnação.

3. que a autuação fiscal decorreu de erro de fato na classificação da área reflorestada, uma vez que o recorrente lançou os 33,6 hectares reflorestados de eucaliptus e pinus como “exploração extrativa”, sendo que a SRF entende que a referida área deve ser lançada na classificação “culturas permanentes”. Diz que a autuação decorreu de erro de fato no preenchimento na DITR, demonstrando não ter a contribuinte procedido de má-fé, mas que foram lançadas informações equivocadas em seus documentos fiscais, portanto injusta a infração e afrontando princípios constitucionais como o da verdade material e o cerceamento de defesa, pois alega ter trazido farto material comprobatório acerca do reflorestamento e que o mesmo foi desprezado.

B

No mérito, alegou que a declaração do ITR foi preenchida de acordo com o Manual do ITR, e que as classificações feitas pelo contribuinte foram as que ele entendeu serem as mais corretas. Diz que a área reflorestada em questão (16 alqueires, sendo 8 de eucalipto e 8 de pinus) foi implementada em duas etapas, a primeira de 4 alqueires (2 de eucaliptos, 2 de pinus) em 1980, e a segunda de 12 alqueires (6 de eucaliptos e 6 de pinus) em 1981, conforme documentos anexados.

Alegou, ainda, sobre o efeito confiscatório da multa aplicada e da nulidade quanto a aplicação de taxa de juros de mora exarcebada – SELIC.

Requeru a reforma do acórdão proferido pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Pernambuco, para serem canceladas as exigências nele contidas.

É o relatório.



Voto

Conselheiro George Lippert Neto, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos para a sua admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Em sede de preliminar, o autor alegou a nulidade do auto de infração, pois afirma que a SRF efetuou a glosa da Área de Exploração Extrativa erradamente, pois deveria ter enquadrado referida área como Produtos Vegetais, segundo seu entendimento.

Entretanto, não merece prosperar a alegação de nulidade do auto de infração. Este foi lavrado nos exatos termos do Decreto n.º 70.235/72, que em seu artigo 10 diz, in verbis:

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:

I – a qualificação do autuado;

II – o local, a data e a hora da lavratura;

III – a descrição do fato;

IV – a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V – a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugna-la no prazo de trinta dias;

VI – a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo e função e o número de matrícula.

Mais a frente, o artigo 59 dispõe que:

Art. 59. São nulos:

I – os autos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II – os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Compulsando os autos, percebe-se que o auto de infração foi corretamente lavrado, respeitando as determinações previstas na lei. Não há, assim, razão para ser decretada a nulidade do referido auto de infração, pois como se percebe no artigo 59 *supracitado*, não estão presentes as hipóteses de nulidade.

Tampouco há que se considerar a alegação de cerceamento de defesa, pois como bem disse o autor, este trouxe aos autos farta documentação, tendo sido a mesma analisada, bem como foi devidamente analisado o Laudo Técnico trazido nessa fase recursal.

No mérito, o objeto do presente litígio é a glosa da área de Exploração Extrativa procedida pela Secretaria da Receita Federal, conforme se verifica no Auto de Infração de fls. 10/18.

e

Dá análise dos fatos, percebe-se que houve erro de fato reconhecido pelo contribuinte ao declarar na DITR 33,6 hectares como "Exploração Extrativa" (item 09, do quadro da fl. 09), quando na verdade os 33,6 hectares são de área reflorestada, segundo alega o recorrente.

Afirma que para preencher a DITR, leu o Manual do ITR que o levou a crer que fosse tal classificação a mais correta, porque diz o contribuinte que, na verdade, não encontrou uma classificação mais adequada pois no item referente a "Produtos Vegetais" se fazia referência a "Culturas Permanentes", inclusive as reflorestadas com "essências exóticas ou nativas" e que o reflorestamento de 16 alqueires paulistas (8 de eucaliptos e 8 de pinus) feitos com recursos próprios, não se enquadrariam nem como de "excências exóticas ou nativas".

Com o intuito de comprovar a alegação de que os 33,6 hectares seriam área de Produtos Vegetais, o contribuinte juntou aos autos Laudo Técnico. Entretanto, referido laudo não foi devidamente instruído e não preencheu os requisitos técnicos necessários para comprovar sua alegação.

Tendo em vista que o Laudo apresentado não foi conclusivo quanto à produção vegetal referente ao período-base de 1997, entendo que deve ser mantido o lançamento efetuado pela SRF.

Em relação à multa e o juros de mora, o fato de ser acrescido a multa de 75% e juros de mora atualizados decorrem de simples interpretação e obediência à legislação em vigor.

Diz o inciso I do artigo 44 da Lei nº 9430/96:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de setenta e cinco por cento sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

(...)

Já o artigo 14, em seu § 2º, da Lei nº 9393/96, que deve ser interpretado em consonância com o artigo supra citado, reza que:

Art. 14 - No caso de falta de entrega do DIAC ou do DIAT, bem como de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre o preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização.

(...)

§ 2º - As multas cobradas em virtude do disposto neste artigo serão aquelas aplicáveis aos demais tributos federais.

B

Em relação aos juros de mora, a base legal encontra-se na já referida Lei n.º 9430/96, no artigo 61, § 3º, que diz:

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

(...)

§.3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

O referido § 3º, do artigo 5º, a que se refere o também § 3º supra citado assim dispõe:

3º As quotas do imposto serão acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao do encerramento do período de apuração até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento.

Em relação à matéria, há recente Súmula deste Terceiro Conselho de Contribuintes que assim determina:

Súmula 3ºCC n.º 4 – A partir de 1º de abril de 1995 é legítima a aplicação/utilização da Taxa SELIC no cálculo dos juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Pelo que se pode observar o que se fez foi puramente seguir o que manda a legislação referente à multa e os juros de mora.

ISSO POSTO, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário e manter a glosa da área de Exploração Extrativa realizada pela Secretaria da Receita Federal.

É como voto.

Sala das Sessões, em 15 de junho de 2007


GEORGE LIPPERT NETO - Relator